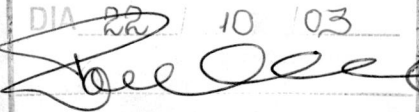




**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**GAB. DEPUTADO PRESBÍTERO NAZARENO**

PROJETO DE LEI Nº 096, de 15 de Outubro de 2003.

LIDO NA SESSÃO DO
DIA <u>22</u> / 10 / 03


Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa, Capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, instituições sócio-educativas e quartéis, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA: faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A presente Lei regulamenta a prestação de assistência religiosa – capelania, nos estabelecimentos de ensino, hospitais, instituições carcerárias, sócio-educativas e militares, situadas no Estado de Roraima.

Artigo 2º - É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas, aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços religiosos organizados nos estabelecimentos penal e hospitalar, bem como a posse de livros de instrução religiosa, condicionadas aos ditames impostos pela presente Lei, em favor do interesse prevalecente da coletividade.

Artigo 3º - A assistência religiosa só poderá ser ministrada se houver manifestação dos interessados nesse sentido, nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividades religiosas.

Artigo 4º - Os estabelecimentos citados por esta Lei manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Artigo 5º - A assistência religiosa de que trata a presente Lei é exercida pelos serviços de capelania, prestado por quaisquer ministros de culto religioso, observados os preceitos desta Lei.

Parágrafo 1º - Outros membros de associações religiosas, legalmente constituídas, quando apresentados pelas mesmas, poderão, eventualmente, dentro de suas limitações eclesásticas, prestar serviços auxiliares de assistência religiosa, supervisionados por um Capelão.

Parágrafo 2º - A associação religiosa interessada que membros não Capelães prestem serviço auxiliar de assistência religiosa, terá que obedecer os mesmos preceitos de credenciamento exigido ao Capelão, por esta Lei.

Parágrafo 3º - A prestação de assistência religiosa será feita sem ônus para os cofres do Estado.



09-28 21/10/2003 001125 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA


**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**GAB. DEPUTADO PRESBITERO NAZARENO**

Artigo 6º - Os serviços de capelania constituem-se, dentre outros, de:

- I – trabalho pastoral;
- II – aconselhamento;
- III – orações;
- IV – ministrar a Santa Comunhão (ceia);
- V – ministrar a Palavra; e
- IV – unção dos enfermos.

Parágrafo Único – Em unidade prisional onde haja restrição de deslocamento do prisioneiro ao exterior do presídio, poderá ser realizado o batismo em águas no interior do mesmo.

Artigo 7º - A assistência religiosa poderá ser ministrada:

- I – aos discentes e docentes das entidades de ensino da rede pública ou privada;
- II – aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados;
- III – aos reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis ou estabelecimentos sócio-educativos;
- IV – aos militares no ambiente dos quartéis.

Artigo 8º - Será garantido o acesso dos representantes credenciados às dependências de todas as unidades hospitalares, prisionais e sócio-educativas, para fins de prestação de assistência humana e religiosa, dispensados da revista manual e contando com a colaboração e segurança dos agentes, preservado o sigilo de entrevistas e confidências pessoais dos presos, internados e funcionários.

Artigo 9º - A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas e os ministros de culto religioso terão acesso às dependências dos hospitais e estabelecimentos prisionais ou sócio-educativos, onde lhes será prestada toda a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Artigo 10 - O acesso às dependências dos hospitais, estabelecimentos prisionais, sócio-educativos e quartéis na conformidade do artigo anterior, fica condicionado à apresentação, pelo ministro de culto religioso, de credencial específica, fornecida pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Artigo 11 - As entidades religiosas que desejarem prestar assistência religiosa a presos, internados e em quartéis, deverão cadastrar-se na Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, mediante a apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos, devidamente registrado.

Parágrafo Único – A associação religiosa deverá ser legalmente instituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação impostos pela legislação vigente.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**GAB. DEPUTADO PRESBITERO NAZARENO**

Artigo 12 – somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação do termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente da associação religiosa a que pertença o interessado.

Artigo 13 – Deverá ser criado e mantido pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania um registro de identificação das pessoas que forem credenciadas.

Artigo 14 – O cartão de credenciamento, além da identificação pessoal, constará de foto recente e terá validade não superior a um ano.

Artigo 15 – Os locais e horários para a realização das cerimônias religiosas serão estabelecidos pela direção dos estabelecimentos, ouvidos os representantes das entidades religiosas.

Artigo 16 – As entidades cadastradas poderão requerer credenciamento especial para o Capelão, para livre entrar, visitar, inspecionar e permanecer em qualquer dependência das unidades prisional do Estado.

Artigo 17 – São requisitos indispensáveis de credenciamento dos respectivos interessados:


- I – ser maior de 21 anos;
- II – estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;
- III – estar regularmente no País, se estrangeiro;
- IV – ser pessoa de ilibada conduta moral e profissional; e
- V – ser apresentado pela entidade religiosa interessada, na conformidade dos artigos 10 e 11 desta Lei.

Artigo 18 – O eventual desrespeito às faculdades e garantias da pessoa credenciada gera responsabilidade disciplinar, imputável ao agente público que lhe der causa.

Artigo 19 – Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Artigo 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antonio Martins, 15 de outubro de 2003.

  
Presbítero NAZARENO SOUZA  
Deputado Estadual - PTB






## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê a liberdade religiosa e de crença, asseguradas a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no território nacional, não somente a liberdade de expressar sua religião, mas também, a de celebração de culto, seja em locais públicos, entidades civis ou militares na forma da legislação competente (CF. artigo 5º, incisos VI e VII do Título II – Dos Direitos e garantias Fundamentais).

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – LEI DA EXECUÇÃO PENAL, NA seção VII, artigo 24, determina que: – “A assistência religiosa com liberdade de culto será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços religiosos organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa”.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a assistência religiosa no âmbito do território do Estado de Roraima, criando parâmetros de assistência religiosa nas entidades civis e militares. Visando a condição fundamental da ética humanitária: *todo o indivíduo deve receber um tratamento humano, pois o preso e o cidadão livre são absolutamente iguais em dignidade pessoal*. Não é possível uma nova ordem carcerária sem uma ética carcerária correspondente, firmada no compromisso a favor de uma cultura carcerária de não-violência e respeito à vida, compromisso a favor de uma cultura carcerária da solidariedade e de uma ordem interna que evite a exploração do outro e a corrupção. A prática religiosa pode muito ajudar nessa nova ordem almejada. Tomemos como exemplo o quanto a assistência religiosa tem cooperado com o sistema carcerário e a sociedade de um modo geral em nosso Estado ao recuperar pessoas consideradas irrecuperáveis, ética e moralmente, hoje pessoas de bem, úteis, totalmente integradas à família e a sociedade graças ao trabalho religioso pelas entidades religiosas sérias, preocupadas com o bem estar físico, moral e espiritual do ser humano. Portanto, coloco à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto.

Palácio Antonio Martins, 15 de agosto de 2003.

  
Presbítero NAZARENO DE SOUZA  
Deputado Estadual – PTB

